

PARECER N.º624/CITE/2021

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 2901 - FH/2021/MB

I – OBJETO

- 1.1.** Em 15.11.2021, a CITE recebeu via CAR da entidade empregadora ... pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível apresentado pelo trabalhador ..., com a categoria profissional de Cozinheiro de 3ª, para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2.** O pedido do requerente foi remetido por CAR àquela entidade em 19.10.2021 e recebido a 20.10.2021. O trabalhador solicita prestação de trabalho em regime de horário flexível na amplitude horária 07h00 - 16h30 (abarcando os dois períodos horários indicados) em virtude de ter uma filha nascida a 16.10.2021.
- 1.3.** O trabalhador indica o prazo previsto dentro do limite aplicável; por outro lado, o art.º57º, nº1, b), i), do Código do Trabalho não exige a entrega de qualquer documento comprovativo da comunhão de mesa e habitação, sendo que tal requisito se encontra verificado tendo em conta que a menor tem 3 dias de vida à data do pedido.
- 1.4.** Por email remetido a 10.11.2021, a entidade empregadora notificou o trabalhador da intenção de recusa alegando os fundamentos que considera serem exigências imperiosas do funcionamento do serviço que justificam a recusa do pedido formulado.

- 1.5. Analisados os documentos remetidos pela entidade empregadora a esta Comissão, verifica-se que o pedido cumpre os requisitos dos art.ºs 56º e 57º do Código do Trabalho.
- 1.6. Verifica-se também que aquela entidade excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois tendo recebido o pedido do trabalhador em 20.10.2021 apenas o notificou da sua intenção de recusa em 10.11.2021.
- 1.7. A entidade empregadora teria que ter notificado o trabalhador da sua intenção de recusa até ao dia 09.11.2021, uma vez que determina o art.º 57º, n.º3, do Código do Trabalho que o empregador dispõe do prazo de 20 dias para comunicar a sua decisão ao trabalhador, contados a partir da receção do pedido.
- 1.8. Determina igualmente a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que, no caso de o empregador não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, se considera que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.
- 1.9. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa de ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 07 DE DEZEMBRO DE 2021, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.